

Parecer Jurídico: 243/2021

Da: Procuradoria

Para: Secretaria Municipal de Educação Esporte e Cultura

Assunto: Resposta ao memorando nº 590/2021

Senhora Secretária:

No momento em que temos a satisfação de dirigirmo-nos a Vossa Senhoria, vimos, pelo presente, em atenção ao memorando nº 590/2021, apresentar parecer nos seguintes termos:

I – DO PEDIDO

A Secretaria Municipal de Educação Esporte e Cultura, encaminhou através do memorando nº 590/2021, o seguinte requerimento:

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Senhoria, venho por meio deste solicitar parecer jurídico sobre a possibilidade de ampliação do prazo para execução dos projetos nos editais 02/2020 e 03/2020, referente aos recursos da Lei Blanc. Tal solicitação vem de alguns artistas que enfrentaram dificuldades na realização de suas ações por conta da pandemia de Covid-19 e agendamentos de alguns espaços.

A dúvida que paira diz respeito a possibilidade de prorrogação do prazo para execução dos projetos dos editais 02/2020e 03/2020.

Era a síntese do necessário.

II - DO PARECER

Consoante consulta e envio parecer opinativo emitido pela Delegação de Prefeituras Municipais – DPM, **examinando a matéria passamos a opinar:**

Foi publicada, no Diário Oficial da União do dia 13 de maio de 2021, a Lei Federal nº 14.150, de 12 de maio de 2021, alterando a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), para estender a prorrogação do auxílio emergencial a trabalhadores e trabalhadoras da cultura e para prorrogar o prazo de

utilização de recursos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Uma das mudanças mais significativas trazidas pela Lei Federal nº 14.150/2021 foi a revogação do § 1º, do art. 3º, da Lei Aldir Blanc, o qual previa que “os Municípios terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da datade recebimento do recurso, para a destinação prevista no art. 2º desta Lei.”

Consequentemente, os Municípios estão autorizados a destinarem, até 31 de dezembro de 2021¹, os recursos da Lei Aldir Blanc, desde que os recursos da Lei Aldir Blanc, desde que a programação seja devidamente publicada até 31 de outubro de 2021, conforme severificará a seguir.

No entanto, sob esse aspecto, cumpre fazer a ressalva de queo art. 14-A, da Lei Federal nº 14.017/2020, Lei Aldir Blanc, ainda em vigor, dispõe que “para fins de liquidação e pagamento dos recursos no exercício financeiro de 2021, serão considerados apenas os recursos que tenham sido empenhados e inscritos emrestos a pagar pelo ente responsável no exercício 2020.”

Diante disso, parece, aos menos em tese, que o referido dispositivo está contrário à nova previsão legal, que autoriza a publicação de nova programação em até 31 de outubro de 2021, o que acarreta, consequentemente, posterior empenho, liquidação e pagamento de despesa em 2021.

Inclusive, entendimento semelhante constou no Acórdão nº 1.118/2021 do Tribunal de Contas da União (TCU), de cujas conclusões se extrai a possibilidade de utilização dos recursos da Lei Aldir Blanc no exercício de 2021, incluindo os casos em que não tenha ocorrido o empenho e inscrição em restos a pagar no exercício de 2020, mediante o estabelecimento de requisitos devidamente explicitados no referido acórdão².

¹ O prazo máximo para destinação dos recursos é até 31 de dezembro de 2021, pois de acordo com a redação do art. 14-D, incluído pela Lei nº 14.150/2021 à Lei Aldir Blanc, os saldos remanescentes quando houver o encerramento do exercício de 2021 deverão ser devolvidos à União até 10 de janeiro de 2022.

² https://portal.tcu.gov.br/data/files/DF/E3/CA/92/F9269710FC66CE87E18818A8/026.157-2020-9-MBC%20-%20ACOM%20Coopera_setor%20cultural_Lei%20Aldir%20Blanc_ciclo1.pdf.

Antes da modificação trazida pela Lei Federal nº 14.150/2021, os órgãos destinatários dos recursos da Lei Aldir Blanc possuíam o prazo de até 60 (sessenta) dias após a descentralização (recebimento) dos recursos para efetuar a publicação da programação destes, sob pena de reversão automática ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

Com a alteração trazida pela legislação em questão, que alterou a redação do § 2º, do art. 3º, da Lei Federal nº 14.017/2020, os Municípios terão até **31 de outubro de 2021** para publicar a programação da utilização dos referidos recursos, sob pena de reversão ao fundo de cultura do respectivo Estado ou ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos, conforme disciplina a seguir:

Art. 3º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, devendo os valores da União ser repassados da seguinte forma: [...]

§ 2º Os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada até 31 de outubro de 2021 **pelos Municípios** serão automaticamente revertidos ao fundo de cultura do respectivo Estado ou ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos. (Redação dada pela Lei nº 14.150, de 2021)

Logo, os recursos da Lei Aldir Blanc ainda não utilizados pelos Municípios, poderão ser objeto de publicação de nova programação, desde que respeitado o prazo máximo de até 31 de outubro de 2021.

Com relação ao subsídio repassado nos moldes do inciso II, do art. 2º, da Lei Aldir Blanc, utilizado para manutenção dos espaços culturais, a Lei Federal nº 14.150/2021 ao incluir o § 2º, no art. 8º, da Lei Federal nº 14.017/2020,

ampliou o prazo de utilização desses recursos para manutenção dos espaços ou das atividades culturais para até **31 de dezembro de 2021**. Antes dessa modificação, somente poderiam ser aceitas despesas ocorridas durante o estado de calamidade pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, somente até 31/12/2020.

Logo, o dispositivo legal acrescido dispõe que serão consideradas despesas de manutenção as gerais e habituais, vencidas ou vincendas, ocorridas de 20 de março de 2020 a 31 de dezembro de 2021, desde que relacionadas a serviços recorrentes, transporte, manutenção, atividades artísticas e culturais, tributos, encargos trabalhistas e sociais e outras despesas comprovadas pelos espaços. Dessa forma, a redação alterada ficou assim disciplinada:

Art. 8º Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

[...]

§ 2º Serão consideradas despesas de manutenção do espaço ou das atividades culturais todas aquelas gerais e habituais, incluídas as vencidas ou vincendas, desde a entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 31 de dezembro de 2021, relacionadas a serviços recorrentes, transporte, manutenção, atividades artísticas e culturais, tributos, encargos trabalhistas e sociais e outras despesas comprovadas pelos espaços. (Incluído pela Lei nº 14.150, de 2021).

Outra modificação trazida em relação ao subsídio mensal previsto o inciso II, do art. 2º, da Lei Aldir Blanc, é a alteração da redação do art. 9º, que dispõe que a partir de agora os beneficiários desse recurso estão adstritos a, **noprazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contado do reinício de suas atividades, garantir contrapartida ao recurso recebido. E ainda, esse reinício deverá considerar a análise epidemiológica-sanitária de cada cidade e região.

Vale ressaltar que a contrapartida deverá ser destinada, de

forma gratuita e prioritária, aos alunos de escolas públicas ou de entidades em espaços públicos de sua comunidade, podendo ocorrer, inclusive, através de apresentações ao vivo com interações popular por meio da internet (lives).

Anteriormente a essa modificação, a redação legal não previa prazo para que essa contrapartida fosse prestada, bem como nada referia sobre a possibilidade de execução através de apresentações ao vivo com interações popular por meio da internet (lives). Portanto, a nova redação ficou assim disciplinada:

Art. 9º Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e as organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do reinício de suas atividades, que considerará a análise epidemiológico-sanitária de cada cidade e região, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, inclusive apresentações ao vivo com interação popular por meio da internet, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local. (Redação dada pela Lei nº 14.150, de 2021).

No tocante ao art. 13, que dispõe sobre a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultural (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como das ações da Lei Federal nº 13.018/2014 (Política Nacional de Cultura Viva), **a alteração trazida pela Lei Federal nº 14.050/2021 amplia a priorização de fomentos das atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet enquanto perdurar a pandemia do Covid-19, e não somente restrita à vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020, como era a antiga previsão desse dispositivo legal. Além disso, os §§ 1º e 2º prorrogam prazos para captação e execução de projetos culturais no âmbito do Pronac, bem como dispõe que a data final para a apresentação da prestação de contas desses projetos encerrar-se-á 180 (cento e oitenta) dias após a sua execução, conforme segue:**

Art. 13. Enquanto perdurar a pandemia da Covid-19, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva, estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, priorizarão o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou meios de comunicação não presenciais, ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível após o fim das restrições determinadas pelas autoridades sanitárias. (Redação dada pela Lei nº 14.150, de 2021)

§ 1º Ficam prorrogados automaticamente por mais 1 (um) ano os prazos para captação e execução de todos os projetos culturais homologados e aprovados, com recursos captados e não captados, pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Pronac. (Incluído pela Lei nº 14.150, de 2021)

§ 2º O prazo para a prestação de contas dos projetos executados nos termos do § 1º deste artigo encerrar-se-á 180 (cento e oitenta) dias após a sua execução. (Incluído pela Lei nº 14.150, de 2021)

Por último, foi acrescido à Lei Federal nº 14.017/2020 o art. 14-D, o qual prevê que após encerrado o exercício de 2021, os saldos que restarem nas contas específicas, serão restituídos **até 10 de janeiro de 2022** através da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União. Essa previsão está de acordo com a nova redação do art. 15, do Decreto Federal 10.464/2020, que regulamenta a Lei Aldir Blanc, trazida pelo Decreto Federal nº 10.683/2021.

III – CONCLUSÃO

Assim, diante da alteração trazida pela Lei Federal nº 14.050/2021, a qual permite a ampliação da priorização de fomentos das atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet enquanto perdurar a pandemia do Covid-19, e que prorroga prazos para captação e execução de projetos culturais no âmbito do Pronac, bem como dispõe que a data final para a apresentação da prestação de contas desses projetos encerrar-se-á 180 (cento e oitenta) dias após a sua execução, entendemos que não há óbice para ampliação do prazo para execução dos projetos dos editais 01/2020 e 03/2020, referentes a Lei Aldir Blanc.

É o parecer, contudo a consideração de Vossa Senhoria.

Atenciosamente.

Santiago, 01 de junho de 2021.

LETICIA SPERANDEI SAGRILO TAMIOSSO

Procuradora-Geral do Município

OAB/RS 59.303

GRAZIÉLA FORTES DA ROCHA

Assessora Jurídica do Município

OAB/RS 70.433